



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.214 - DF (2014/0222536-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDUARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENA-BASE. PERSONALIDADE. SÚMULA 444/STJ. ANÁLISE RELATIVA À LEGALIDADE DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da súmula 444/STJ: *É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.*
2. Não há de se falar que a revisão da dosimetria envolveu o reexame de matéria fática quando a apreciação realizada limita-se à análise relativa à legalidade da fundamentação apresentada.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.214 - DF (2014/0222536-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDUARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MPF em face de decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo em recurso especial para afastar a negativação conferida à circunstância judicial da personalidade e, por consequência, para reduzir a pena-base.

Sustenta o agravante, em síntese, que não se observa o apontado *bis in idem*, pois a negativação da personalidade do agente amparou-se em elementos concretos diversos das condenações definitivas empregadas para conferir maior desvalor aos antecedentes e à reincidência.

O agravado apresentou impugnação às fls. 147/150.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.214 - DF (2014/0222536-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi exarada nos seguintes termos (fls. 124/127):

Trata-se de agravo interposto por EDUARDO FERREIRA DA SILVA em face de decisão de inadmissão do recurso especial, proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Defende o agravante a não incidência do enunciado de Súmula 7/STJ, porquanto a apreciação do recurso não demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, já delineada no próprio acórdão objeto do recurso especial interposto. Assinala não serem objeto de discussão os fatos e as provas consideradas pelo e. Tribunal a quo, mas o desacerto da tese jurídica adotada por aquele Tribunal (fl. 97). Ressalta que o recurso não objetiva discutir se as condenações utilizadas para a valoração negativa das circunstâncias judiciais mencionadas existem ou se são inválidas, mas sim a interpretação da lei conferida pelo Tribunal local sobre a possibilidade de uso de um mesmo objeto (condenações do agravante) para valorar negativamente distintas circunstâncias judiciais (fl. 97).

A contraminuta foi apresentada à fl. 104.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 113/117, pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e rebate os fundamentos da decisão agravada.

Passo, portanto, ao exame do especial, interposto com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, sob a alegação de ofensa ao art. 59 do Código Penal.

O recorrente impugna o fato de ter o magistrado sentenciante considerado registros penais com dois trânsitos em julgado para a configuração da reincidência, para os maus antecedentes criminais e, ainda, para a análise desfavorável da circunstância judicial relativa à personalidade do agente (fl. 74), em ofensa ao ne bis in idem (fl. 76).

Requer, nesse contexto, o provimento do recurso para que seja afastada a circunstância judicial atinente à personalidade e reduzida a pena-base mais próximo do mínimo legal.

A sentença de 1ª instância consignou (fls. 22/24 - com destaques):

Passo a individualizar a pena, observando as regras contidas nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Trata-se de acusado reincidente, circunstância essa, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entanto, que será levada em conta em outra fase. **Por outro lado, constato ser ele titular de antecedentes criminais**, conforme certidões de fls. 374-376.

Vislumbro, ainda, que o acusado possui índole voltada para o cometimento de crimes, porquanto em um curto espaço de tempo se envolveu na prática de vários delitos, consoante demonstram as aludidas certidões.

Quanto às circunstâncias, estas demonstram a acentuada culpabilidade do acusado, posto que, ao alvejar a vítima com seis disparos, externou intensa vontade de matar.

As consequências, por sua vez, não foram além do resultado natural do crime, cujo motivo não foi apurado.

Com relação ao comportamento da vítima, não consta que ele tenha, de algum modo, contribuído para a prática do crime, reforçando essa assertiva o fato de os Jurados terem rejeitado as teses de legítima defesa e homicídio privilegiado.

Sem elementos relativos a sua conduta social.

Desta forma, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão.

Compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, tornando definitiva a pena em 08 (oito) anos de reclusão, porquanto ausentes outros fatores a serem considerados.

Estipulo o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, letra a do Código Penal.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios foi assim fundamentado, no tópico (fls. 48/63):

Com efeito, a sentença condenatória apontou que a autoria e a materialidade encontraram ressonância na prova então produzida. Conclui-se, então, que o "decisum" avaliou com precisão todo o contexto fático que ambientou o delito apurado. Não há contradições, nem incoerência. Passou-se, então, à individualização da pena.

No particular, verifica-se que o MM. Juiz sentenciante fez menção a 3 (três) certidões criminais para a aferição das circunstâncias judiciais.

O requerente afirma que, das mencionadas 3 (três) certidões, somente 2 (duas) transitaram em julgado.

Dito isso, e da análise dos fundamentos expostos pelo MM. Juiz sentenciante, descabida a alegação do requerente de ocorrência de "bis in idem", senão vejamos:

De início, foram utilizadas condenações com trânsito em julgado distintas: Uma para a exasperação de pena-base a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maus antecedentes, e outra para a caracterização da reincidência, cumprindo frisar que mencionada circunstância (reincidência) foi utilizada em outra fase.

Já no que diz respeito à valoração da personalidade, o fundamento que serviu para considerá-la negativa foi a prática de vários delitos pelo requerente em curto espaço de tempo, senão vejamos:

"Vislumbro, ainda, que o acusado possui índole voltada para o cometimento de crimes, porquanto em um curto espaço de tempo se envolveu na prática de vários delitos, consoante demonstram as aludidas certidões." (fl. 20).

Quanto à personalidade, a doutrina assim leciona: (...).

[...]

No caso dos autos, embora tenha feito menção às certidões, verifica-se que o Magistrado sentenciante não se valeu dos mesmos fatos para a análise das circunstâncias judiciais dos antecedentes, personalidade e reincidência, sendo certo que referidos elementos autorizam a conclusão pela negatividade das mencionadas circunstâncias. (original sem grifos)

Primeiramente, há de se pontuar que assiste razão à defesa quando pontua que apenas 2 das 3 certidões de antecedentes anexadas aos autos transitaram em julgado (fls. 19/21).

Assim, a negatização dos antecedentes e o reconhecimento da reincidência devem ser mantidos, pois amparados em distintas condenações, não havendo como se invocar eventual bis in idem.

A mesma sorte, contudo, não assiste ao maior desvalor conferido à personalidade do agente, pois, a teor da Súmula 444 do STJ É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Nesta mesma linha de entendimentos, verifica-se que conquanto pesem contra o acusado apenas duas condenações definitivas, com base nestes mesmos julgados e sob a alegação de que foram os crimes praticados em curto espaço de tempo, procuraram as instâncias ordinárias também negatizar a personalidade do agente, em claro bis in idem.

Indevida, portanto, a valoração negativa da referida circunstância judicial, razão pela qual passo ao redimensionamento da pena.

As instâncias ordinárias haviam considerado negativas as vetoriais relativas aos maus antecedentes, às circunstâncias e à personalidade, razão por que fixada a pena-base em 8 anos de reclusão.

Assim, afastada a circunstância judicial da personalidade, restam consideradas negativas as vetoriais atinentes aos maus antecedentes e às circunstâncias, de modo que, utilizada a mesma proporção empregada pela instância a quo, a pena-base deve ser aumentada em 1 ano e 4 meses,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcançando 7 anos e 4 meses.

Na segunda fase, consoante exposto pelo Tribunal de origem, fica compensada a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, tornando definitiva a pena em 7 anos e 4 meses de reclusão, à mingua de causas de aumento e de diminuição consideradas pela instância de origem, cujo início do cumprimento deve se dar no regime fechado, pois, a despeito de a pena fixada ser superior a 4 anos e inferior a 8 anos, o que, em tese, autorizaria a imposição do regime semiaberto, correta a manutenção do regime fechado, em razão da fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, para afastar a circunstância judicial da personalidade e fixar a pena do recorrente em 7 anos e 4 meses de reclusão, a ser iniciada no regime fechado.

Alega o Ministério Público Federal que incorre, no presente caso, violação ao princípio do *ne bis in idem*, porquanto a circunstância relativa à personalidade foi entendida como desfavorável em decorrência do curto espaço de tempo entre o cometimento de crimes, e não somente com relação aos registros criminais por si só, uma vez que eventuais condenações por delitos perpetrados com maior lacuna temporal entre eles ainda ensejariam os maus antecedentes como circunstância judicial negativa, mas não necessariamente a personalidade (fl. 137).

Conforme entabulado pelo juízo primitivo e reafirmado pelo Tribunal de Justiça, o acusado possui índole voltada para o cometimento de crimes, porquanto em um curto espaço de tempo se envolveu na prática de vários delitos. Extrai-se desta proposição que as instâncias ordinárias não se pautaram apenas pelas duas condenações definitivas para concluir que o recorrente *em um curto espaço de tempo se envolveu na prática de vários delitos*, caso contrário, não empregariam a expressão *vários delitos*, que, invariavelmente, denota que inquéritos e ações penais em curso também foram utilizadas para o maior desvalor da vetorial.

Tampouco há de se falar que a revisão da dosimetria envolveu o reexame de matéria fática, tendo em vista que a apreciação realizada limitou-se à análise relativa à legalidade da fundamentação apresentada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0222536-2

AgRg no
AREsp 574.214 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00134940920138070000 134940920138070000 15512 20070310249442 20130020134945
3502013

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDUARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: EDSON DE SOUSA FERREIRA
CORRÉU	: EDSON TEIXEIRA MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: EDUARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.